



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10280.004056/2003-49
Recurso nº : 146.922
Matéria : IRPF EX: 2000 a 2004
Recorrente : MARIA LÚCIA XAVIER HANAQUE
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 22 de setembro de 2006
Acórdão nº : 102-47.935

MOLÉSTIA GRAVE – CÁLCULO PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO
– COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO JÁ RESTITUÍDO – A
compensação do valor já restituído na DIRPF ou via processo deve
ocorrer no mês em que efetivamente houve o pagamento, pelo seu
valor atualizado pela SELIC até aquele momento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por MARIA LÚCIA XAVIER HANAQUE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOSÉ RAMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI
KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA
SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
(Presidente).

Processo nº : 10280.004056/2003-49
Acórdão nº : 102-47.935
Recurso nº : 146.922
Recorrente : MARIA LÚCIA XAVIER HANAQUE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/BEL nº 3.947, de 18/04/2005 (fls. 91/96), que, por unanimidade de votos, deferiu em parte a restituição pleiteada.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pela contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

"Trata o presente de Pedido de Restituição efetivado em 31/10/2003, consoante folha (fls.) 01/05, concernente a Imposto de Renda Retdo na Fonte (IRRF), no período de janeiro de 2000 a agosto de 2003.

2. O sujeito passivo anexou as fls. 06/25. Instruíram também os autos os documentos de fls. 26/56.

3. Após instrução do processo, a Delegacia de origem por meio do Parecer/Despacho Decisório de fls. 57/62, em 09/06/2004, deferiu em parte o pedido do interessado em relação ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002, omitindo-se quanto ao período de janeiro a agosto de 2003. A contribuinte tomou ciência deste despacho decisório em 17/06/2004 (fl. 67).

4. A seguir, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 72/77), na qual alegou, em síntese, que:

1) *É necessária a inclusão dos valores retidos no período de janeiro a agosto de 2003.*

2) *A restituição deve ser atualizada com base na taxa SELIC para todo o período considerado.*

Anexei as fls. 87/89."

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, em votação unânime, deferiu em parte a solicitação, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:



Processo nº. : 10280.004056/2003-49
Acórdão nº. : 102-47.935

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial, pois não fazem parte da legislação tributária de que fala o art. 96 do Código Tributário Nacional, exceto no caso de súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional nº 45, DOU de 31/12/2004.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO CONTEMPLADO. Carece de interesse processual o pedido do contribuinte para que sejam aplicados juros compensatórios com base na SELIC para todo o período considerado, quando tal pedido já foi contemplado plea Fisco.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2003

Ementa: RESTITUIÇÃO. Pedido de contribuinte não atendido pela Delegacia de origem deve ser deferido pela Delegacia de julgamento mediante comprovação idônea de seu direito, com fundamento no princípio da celeridade, que rege o processo administrativo tributário.

Solicitação Deferida em Parte"

Em sua peça recursal, às fls. 111/116, a recorrente aduz que o valor encontrado pela Receita Federal no período de janeiro a agosto/2003, no montante de R\$13.282,29 e atualizado no valor de R\$17.842,68 estão incorretos, por que não houve a aplicação dos acréscimos legais referentes à taxa SELIC acumulada sobre os valores das retenções nos períodos janeiro a maio de 2003, antes da dedução do valor efetivamente restituído em junho de 2003, conforme documento à fl. 90. Aponta o mesmo vício para o cálculo da restituição referente ao período de janeiro/1999 a dezembro/2002.

É o Relatório.



Processo nº. : 10280.004056/2003-49
Acórdão nº. : 102-47.935

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A contribuinte pleiteou o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda por ser portadora de moléstia grave. A DRF Belém, através do Parecer SEORT nº 0192/2004 (fls. 57/62) autorizou a restituição do imposto retido pela fonte pagadora no período de dezembro/1999 (data do diagnóstico da doença) até agosto de 2003 (último mês em que houve retenção).

Da análise dos demonstrativos elaborados para execução da Decisão DRF (fls. 59/60 e 83/84) e DRJ de Belém (fl. 106), verifica-se que somente está correto o cálculo para restituição referente ao mês de dezembro/1999 e 13º deste ano (montante de R\$3.398,94 – SELIC a partir de mês 01/2000), bem assim do saldo do resíduo a restituir relativo ao recálculo da base de cálculo apurada na DIRPF do exercício de 2000 pela exclusão do mês 12/1999 (R\$384,75 – SELIC a partir do mês 05/2000).

No que tange ao cálculo para restituição do indébito referente ao período de janeiro/2000 a dezembro/2002, efetuado por decisão da DRF Belém, e do período de janeiro/2003 a agosto/2003, efetuado por acórdão da DRJ Belém, verifica-se o equívoco de ter-se excluído o imposto a restituir indicado nas DIRPF dos exercícios de 2001 a 2004, com o imposto retido nos meses de janeiro e fevereiro do respectivo ano-calendário.

Tal procedimento compromete o resultado do valor a restituir, na medida em que suprime a atualização pela SELIC do imposto retido pela fonte pagadora nos meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário a abril do ano seguinte. A compensação do valor já restituído (apurado na DIRPF ou no presente processo)



Processo nº. : 10280.004056/2003-49
Acórdão nº. : 102-47.935

deve ocorrer no mês em que efetivamente houve a restituição (pelo seu valor atualizado pela SELIC até aquele momento).

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, para que novo cálculo do imposto a restituir seja efetuado, abatendo-se as quantias já restituídas no mês em que os pagamentos ocorreram.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 2006.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS